



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720068/2007-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.277 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria Omissão de Receitas: Depósitos Bancários.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMED IMP. COM. E REP. LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos apresentados por não restar configurada a alegações de existência de omissão no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.579 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 25/05/2011, com a seguinte ementa:

LUCRO ARBITRADO.

Em consonância com o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando, dentre outras hipóteses, a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONFISCO. VIOLAÇÃO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RECEITA DECLARADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Restando evidenciado que a receita declarada transitou pelas contas correntes bancárias do contribuinte, a receita tida como omitida deve ser determinada a partir da subtração entre o montante de depósitos de origem não comprovada e total declarado.

O colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, reduzindo o valor lançado a título de omissão de receitas apuradas com base em créditos bancários de origem não comprovada.

Cientificada em 07/12/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs na embargos de declaração em 12/12/2011, sustentando que ao dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação parte dos valores lançados como omissão de receitas com base em créditos bancários de origem não comprovada, por entender que a tributação a título de receita omitida deveria recair apenas sobre a diferença entre o total de depósitos bancários e o montante declarado, não observou que na atuação a autoridade fiscal já havia excluído do montante de tributos que havia sido pago sobre a base declarada.

Entende a embargante que, ao assim decidir, o acórdão embargado teria propiciado uma dupla dedução do montante declarado, reduzindo indevidamente os valores devidos a título de IRPJ e CSLL.

Conclui, alegando que *“considerando que o Colegiado não se manifestou sobre a informação aposta nos autos pelo auditor fiscal acerca da exclusão prévia do valor do IRPJ e da CSLL declarados, deduzido do numerário cobrado nos presentes autos, restando omissis nesse ponto, faz-se mister que esclareça seu posicionamento. Isto é, revela-se imperioso que Colegiado esclareça se a exclusão já efetuada pela autoridade fiscal, aliada à diminuição da base de cálculo autorizada pela Turma, constitui ou não dupla dedução do montante declarado, com interferência no valor devido a título de IRPJ e de CSLL”*.

Ao final, a embargante requer que *“os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar a omissão apontada. E, caso o Colegiado conclua ter ocorrido dupla dedução do montante declarado, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para ajustar a base de cálculo do tributo.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida ao dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo contém omissão a ser sanada, na medida em que ao entender que a tributação a título de receita omitida deveria recair apenas sobre a diferença entre o total de depósitos bancários e o montante declarado (o que corresponde a R\$ 680.720,22), deixou de observar que na atuação a autoridade fiscal já havia excluído do montante de tributos que havia sido pago sobre a base declarada. Assim, o acórdão embargado teria propiciado uma dupla dedução do montante declarado, reduzindo indevidamente os valores devidos a título de IRPJ e CSLL.

Não procede a alegação da embargante.

O lançamento em questão foi efetuado mediante o arbitramento de lucros, tendo a autoridade fiscal utilizado como base de cálculo: 1- A receita conhecida/declarada pela interessada; e 2- A receita omitida apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O colegiado embargado reduziu a base de cálculo relativa à omissão de receitas por entender que a receita declarada transitou pelas contas correntes bancárias do contribuinte e, assim, a receita tida como omitida deve ser determinada a partir da subtração entre o montante de depósitos de origem não comprovada e total declarado.

O acórdão manteve integralmente a base de cálculo relativa à receita declarada, utilizada no arbitramento.

A dedução, efetuada pela autoridade fiscal, dos tributos pagos sobre a receita declarada tem o condão de evitar o *bis in idem* sobre esta parte da base de cálculo, submetida ao arbitramento e não afeta em nada a tributação da parcela lançada sobre a receita omitida apurada. Já a exclusão da receita declarada/tributada do montante de créditos bancários, determinada pelo acórdão embargado, decorre do reconhecimento de que esta receita transitou pelas contas bancárias, sendo, portanto, menor o montante omitido a ser tributado.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Sala de sessões em, 04 de Dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10215.720068/2007-21
Acórdão n.º **1302-001.277**

S1-C3T2
Fl. 2.051

CÓPIA